

LEI COMPLEMENTAR Nº 450 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos

	institui o Flogrania de Recuperação de Cieditos									
	Municipais e dá outras providências.									
O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ										
FAZ SABER que a Câmara	Municipal	aprova	e ele	sanciona	e pro	mulga	a s	seguinte	Lei	
Complementar:										
Art. 1° VETADO.										
§ 1° VETADO .										
§ 2° VETADO .										
Art. 2° VETADO .										
0.10 1/27 4 D O										
§ 1° VETADO .										
§ 2° VETADO .										
§ 2 VETADO.										
§ 3° VETADO .										
33 121120.										
§ 4° VETADO .										
·										
§ 5° VETADO .										

§ 6° VETADO.

Art. 3° **VETADO**.

Art. 4° VETADO.

Art. 5° VETADO.

Art. 6° VETADO.



Art. 7° VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 8° VETADO.

Art. 9° VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. O § 1º do artigo 56 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

§ 1º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o preço pago, e na adjudicação, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou o valor venal, se este for maior.

...,,

Art. 12. O artigo 66 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. O não pagamento do imposto nos prazos sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e à atualização monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização dos valores dos créditos tributários.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 59".

Art. 13. Ao artigo 301 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, fica acrescido o inciso IV:

"Art. 301. ...

IV - por domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte ou responsável, na forma do regulamento."

Art. 14. Ao artigo 302 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1990, fica acrescido o inciso IV:

"Art. 302. ...

Don



IV - da data do registro da notificação eletrônica, por meio do domicílio fiscal eletrônico, na forma do regulamento."

Art. 15. A Lei Complementar nº 95, de 16 de outubro de 2001, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3°-A. No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidas ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo."

"Art. 3°-B. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens, direitos, dinheiro e aplicações financeiras do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos ou bloqueados por ordem judicial."

"Art. 3°-C. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar, uma única vez nos termos deste artigo, seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de cada parcela previsto em decreto regulamentador, podendo liquidá-la da seguinte forma:

- I em pagamento único, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros;
- II em até 75 parcelas, com redução de 30% da multa moratória e 30% dos juros;
- III de 76 a 150 parcelas, com redução de 20% da multa moratória e 20% dos juros.
- § 1º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.
- § 2º Além da hipótese prevista no art. 3º, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica."
- Art. 16. Ao artigo 2º da Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004, ficam acrescidos os §§ 1º e 2º:

"Art. 2° ...

§ 1º Os precatórios, próprios ou de terceiros, somente poderão ser compensados com débitos de natureza tributária que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa\(\)

De



§ 2º O limite global dos créditos tributários extintos por meio desta Lei Complementar, poderão ser limitados, durante o exercício financeiro, através de Decreto Regulamentar do Chefe do Poder Executivo."

Art. 17. A Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, fica acrescida do artigo 48-A:

"Art. 48-A. É passível de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMT, a instituição financeira que descumprir obrigação acessória estabelecida nesta Lei Complementar ou em regulamento a ela referente.

Parágrafo único. Será considerado como descumprimento de obrigação acessória, o não atendimento completo ou parcial, assim como o atendimento fora do prazo, conforme disposto em regulamento."

Art. 18. O § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ...

§ 2º O imposto fixo anual será lançado proporcionalmente à data de início da atividade, considerando como 1 (um) mês, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de dezembro Povoado e 375° da elevação de Taubaté à categoria de Vila. de 2019, 381º da Fundação do

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

ODILA MARIA SANCHES

Secretária de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Rolações Institucionais, 10de dezembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo